PROCESSO: TC - 002363/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária
INTERESSADA: Manoel Messias dos Santos
UNIDADE DE AUDITORIA: Coordenadoria Jurídica
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1162/2022
RELATOR: Conselheiro Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC 36.903 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: LEGAL, para fins de registro, o ato de concessão de Pensão Previdenciária, com garantia do regime jurídico da revisão anual, conforme fundamentação legal vigente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada em **14/02/2023,** sob a presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho e composta pelo Conselheiro Luis Alberto Meneses e o Conselheiro Substituto Rafael Sousa Fonsêca, estando presente o Procurador do Ministério Público Especial Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Manoel Messias dos Santos,** na condição de cônjuge da ex-segurada Renalva Tavares dos Santos, no valor de **R$ 572,31 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos)**, devendo ser aplicado o reajuste pela revisão anual, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 09:04:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2023 10:04:47

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **07 de março de 2023.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 09:04:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2023 10:04:47

RELATÓRIO

Versa o presente Processo TC – 002363/2017 sobre apreciação da legalidade, e consequente registro, da concessão de pensão previdenciária ao beneficiário, Manoel Messias dos Santos**,** CPF nº 154.722.725-72, através da Portaria nº 2189/2011, datada em 09 de maio de 2011, fls. 84, na condição de cônjuge da ex-segurada, Renalva Tavares dos Santos, CPF nº 392.136.925-87, falecido em 17/06/1993, conforme certidão de óbito fls. 05.

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe - Sergipe Previdência, por meio da planilha de cálculo, fls. 31/32, aduz que o beneficiário faz jus à pensão por morte no valor correspondente à R$ 572,31 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos), conforme a redação da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A Coordenadoria Jurídica, por meio do parecer nº 546/2022, fls. 104/105, concluiu pelo reconhecimento da legalidade e pelo registro da presente pensão previdenciária, por preencher os requisitos legais, com fundamento no artigo 40, §7º da Constituição Federal (com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003) com os artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005.

Com os autos, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do parecer nº 1162/2022, fls. 109/110, da lavra do Douto Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou pelo registro tácito da pensão previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante dos Tribunais de Contas estarem sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, sendo-lhe assegurado o regime jurídico de revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 09:04:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2023 10:04:47

VOTO DO RELATOR

CONSIDERANDO a regularidade da documentação que instrui o presente processo;

CONSIDERANDO o parecer do Sergipe Previdência que opinou pela legalidade da pensão por morte, conforme legislação supra;

CONSIDERANDO o parecer elaborado pela Coordenadoria Jurídica que apontou o preenchimento dos requisitos, opinando pela legalidade e consequente registro da pensão previdenciária pelos fundamentos legais indicados acima;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público Especial que concluiu pelo registro tácito da pensão previdenciária, em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, diante dos Tribunais de Contas estarem sujeitos ao prazo de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária, com garantia do regime jurídico de revisão anual, observada a legislação vigente;

CONSIDERANDO que o processo está instruído na forma do art. 3º, § 1º da Resolução TC nº 284, de 17 de outubro de 2013;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, considero **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu Pensão Previdenciária a **Manoel Messias dos Santos,** na condição de cônjuge da ex-segurada, Renalva Tavares dos Santos, no valor de **R$ 572,31 (quinhentos e setenta e dois reais e trinta e um centavos)**, devendo

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 09:04:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2023 10:04:47

ser aplicado o reajuste pela revisão anual, cuja demonstração analítica observa-se a seguir:

BENEFICIÁRIO	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Manoel Messias dos Santos	Cônjuge	100%	R$ 572,31

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente e Relator

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 03/03/2023 09:04:29
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 03/03/2023 10:04:47